



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº: 19/3000-0001962-6**

**Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 56/2019**

**Objeto: Contratação de empresa para reparos do telhado do CDL**

**Impugnante: Engenheiro Danny Spiazzi**

O engenheiro civil Danny Spiazzi, inconformado com os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 56/2019, interpôs impugnação ao Instrumento Convocatório, conforme demonstram as razões acostadas ao expediente administrativo.

Em síntese, requer o Impugnante:

a) a impugnação do presente Edital por não exigir EMPRESA e PROFISSIONAL habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA RS), condição "sine qua non" para a totalidade deste trabalho conforme estabelece a NBR 16280/2014, já no EDITAL, bem como a necessidade das normas regulamentadores para trabalho em altura (NR35) e trabalhos com energia elétrica (NR10).

É o relatório.

Passa-se à análise da Impugnação.

**I) PRELIMINARMENTE**

**a) Da tempestividade da Impugnação interposta**

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 14.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 56/2019, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão.





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 01/10/19 e que a Impugnação apresentada pelo Impugnante restou recebida nesta Comissão Permanente de Licitações no dia 18/09/19, é plenamente tempestiva a Impugnação interposta.

## **II) DO MÉRITO**

O Impugnante reclama que o Edital não exige “EMPRESA e PROFISSIONAL habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA RS), condição "sine qua non" para a totalidade deste trabalho conforme estabelece a NBR 16280/2014, já no EDITAL, bem como a necessidade das normas regulamentadoras para trabalho em altura (NR35) e trabalhos com energia elétrica (NR10).”

Com relação ao ponto supracitado, esta Pregoeira solicitou manifestação da área requisitante do objeto, que assim se pronunciou:

*“1. A alegação do pedido de impugnação referenciando a norma NBR 16280/2014 não procede, salvo melhor juízo, pois a referida norma trata especificamente de Reforma em Edificações e Sistemas de Gestão de Reformas, sendo que no objeto de nossa contratação está claro que se trata de reparos de telhas metálicas, algerosas, calhas de centro, calhas de platibanda e sistema de escoamento de água pluvial do telhado.*

*2. A necessidade de normas regulamentadoras para trabalho em altura (NR35) e trabalhos com energia elétrica (NR10): Está definido no item 6.2.6 do Termo de Referência a obrigatoriedade de fornecimento de todos equipamentos de segurança, óculos de proteção, capacetes, cintos E DE MAIS EPI'S e EPC'S indispensáveis para o serviço em telhados, sendo obrigatório a instalação de linha de vida na área em execução. Com relação a Trabalhos em energia elétrica (NR10) não se aplica, pois não há serviços de eletricidade solicitado no escopo da contratação.*

*Pelas razões acima expostas, entendemos que não procede o pedido de impugnação solicitado, sugerindo a CPL a manutenção da redação do Edital para os aspectos aqui avaliados.”*





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **III) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DA PREGOEIRA**

Diante do exposto e amparada na manifestação da área requisitante do objeto, esta Pregoeira **conhece e julga improcedente** a Impugnação apresentada pelo engenheiro civil, Danny Spiazzi.

Em 19/09/2019.

---

**Cássia da Silva Silveira**  
Comissão Permanente de Licitações

